



CONDICAP – Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de
Educação Básica das Instituições Federais de Ensino Superior
SCS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Denasa nº 30
8º andar, CEP: 70398-900 – Brasília

Ofício CONDICAP Nº 07 /2013

Goiânia, 16 de julho de 2013

Ao Ilustríssimo Senhor Paulo Speller
Secretário da Educação Superior do Ministério da Educação

Prezado Secretário,

Atendendo ao pedido de Vossa Senhoria durante a reunião da SESU e o CONDICAP realizada no dia dezesseis de maio de dois mil e treze, às onze horas e trinta minutos, na sala de reuniões da SESU/MEC, em Brasília, segue o documento solicitado.

Relembrando que os questionamentos de Vossa Senhoria na mencionada reunião foram os seguintes: a) o que são os CAP? o que têm feito? como se inserem nas políticas de formação de professores e da educação básica para o país?

O documento anexo apresenta as respostas e objetiva esclarecer a Vossa Senhoria sobre a importância dos CAP para as políticas de formação de professores e da educação básica.

Na certeza de podermos contar com seu apoio ao nosso pleito, agradecemos antecipadamente e aguardamos manifestação.

Atenciosamente,

Profª Maria José Oliveira de Faria Almeida
Presidente do CONDICAP
e-mail: almeidamajose@gmail.com
Fones: (62) 3521 1026 ou (62) 9623 1162

CEPAE
Campus II
Universidade Federal de Goiás
Goiânia – Goiás



CONDICAP – Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de
Educação Básica das Instituições Federais de Ensino Superior
SCS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Denasa nº 30
8º andar, CEP: 70398-900 – Brasília

OS COLÉGIOS DE APLICAÇÃO NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

Os Colégios de Aplicação (CAp) das Universidades Federais têm seu marco originário no Decreto 9053 de março de 1946. Portanto, há 63 anos, desde a criação da primeira Escola de Aplicação, os CAp fazem parte das Universidades, sendo por elas mantidos e administrados. Na ocasião os CAp foram chamados de Ginásios de Aplicação e tinham por finalidade ser um espaço de prática docente dos alunos matriculados no curso de Didática das Faculdades de Filosofia das Universidades Federais. Portanto, não é sem razão que os CAp têm uma finalidade indelével que marca a sua identidade. Está inscrito em sua história e até hoje permanece, qual seja, a de ser um espaço prático de formação docente: qualidade de ensino, inovação pedagógica e formação de professores.

Eles surgiram como parte integrante das Faculdades Federais de Filosofia, onde se realizava a formação docente. Posteriormente, mesmo com a mudança da nomenclatura, o espírito da lei que concebeu os antigos ginásios de aplicação, não foi suprimido, mantendo-se como espaço de formação docente.

Os CAp, por serem unidades de Educação Básica das Universidades Federais, gozam das prerrogativas estabelecidas pela autonomia universitária prevenida na Constituição Federal em seu artigo 207º: *“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”*.

Por outro lado, como consequência dessa origem e localização, cuja natureza é singular e finalística em seus propósitos, é que sua natureza e finalidade vem determinada, isto é os CAp devem ser um espaço onde se coaduna a relação entre teoria e prática **obedecendo** ao princípio da indissociabilidade entre o Ensino a Pesquisa e a Extensão. É esta a vontade expressa na própria Constituição. Em síntese, o referido tripé faz parte da natureza das ações e das funções do corpo docente que lá atuam.



CONDICAp – Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de
Educação Básica das Instituições Federais de Ensino Superior
SCS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Denasa nº 30
8º andar, CEP: 70398-900 – Brasília

Respeitando a legislação anterior de criação dos então Ginásios de Aplicação como sendo órgãos das universidades e a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9394/96 no seu artigo 16 define o que integra o Sistema Federal de Ensino: *“O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação.*

Desta maneira, reafirma-se a integração dos CAp das Universidades Federais ao Sistema Federal de Ensino. Esta legislação existente acerca desses CAp é utilizada pelo Conselho Nacional de Educação ao se posicionar sobre assunto dessa natureza, como pode ser observado no Parecer CNE/CEB 26/2002:

Por sua natureza e origem, os Colégios de Aplicação das Universidades Federais têm sua dependência no âmbito federal. Portanto, integram o sistema federal de ensino. O artigo 16 da Lei 9.394/96 é meridianamente claro:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

Por óbvio, a questão de se saber de sua dependência e, portanto, de seu relacionamento, quer para autorizações, quer para alterações em programas, cursos ou projetos mantidos pelas Universidades Federais em seus Colégios de Aplicação, quando desejadas ou exigidas, são de esfera e competência do Ministério da Educação.

Existe também o artigo 9º da Lei 9394/1996 incisos II, IX e §1º que estabelece a competência para fins de fiscalização e regulamentação das atividades da esfera federal:

Art. 9º A União incumbir-se-á de: II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

[...]

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.



CONDICAP – Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de
Educação Básica das Instituições Federais de Ensino Superior
SCS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Denasa nº 30
8º andar, CEP: 70398-900 – Brasília

Assim, esta breve contextualização, ao rememorar o histórico legal da criação e da natureza dos CAP, justifica e confirma a certeza de que os mesmos têm sua função e lugar definidos em lei, sendo, pois, parte do Sistema Federal de Ensino.

Registra-se, todavia, que para nós o que exprime e dá maior relevância as funções dos CAP não somente, ainda que imprescindível, legislação que os abriga no Sistema Federal de Ensino, a sua estreita sintonia colaborativa com os diferentes programas educacionais do Governos Federal e a inegável colaboração com as Redes Estadual e Municipal de Educação. Uma relação competente e qualificada, que serve de parâmetro de referência e expressão da União em termos de qualidade na Educação. Funcionam como exemplares-indutores dos programas federais - expressando suas políticas educacionais -, especialmente porque reúnem quadro de pessoal qualificado e têm conexão cotidiana com a pesquisa universitária. Pode e deve funcionar como um laboratório experimental de novas práticas pedagógicas e curriculares. Seus resultados evidenciam esse propósito conforme dados apresentados nos anexos deste documento.

FINALIDADE DOS CAP:

Desenvolver, de forma indissociável, o ensino, a pesquisa e a extensão com foco na qualidade das inovações didático-pedagógicas e na formação docente.

FUNÇÕES DOS CAP:

Prover educação básica de qualidade, desenvolvimento da pesquisa; experimentação/vivência de novas práticas pedagógicas; formação inicial e continuada de professores; criação, implementação e avaliação de novas práticas curriculares.

- **Ensino** - Oferecer o ensino de qualidade na Educação Básica visando a formação de crianças, jovens e adultos capacitando-os para o exercício da cidadania.



CONDICAP – Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de
Educação Básica das Instituições Federais de Ensino Superior
SCS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Denasa nº 30
8º andar, CEP: 70398-900 – Brasília

- **Produção de Conhecimento** - Constituir-se como espaço de produção de conhecimento sobre a educação básica por meio de experimentação metodológica inovadora associada ao ensino, a pesquisa e a extensão
- **Experimentação** – Oferecer um laboratório de recursos humanos para a realização de experiências, desenvolvimento e aprimoramento de inovações que possam ou não estar diretamente vinculadas à pesquisa em educação.
- **Desenvolvimento de Currículo** – Possibilitar um ambiente adequado para a reflexão das práticas pedagógicas que envolvem os currículos e as metodologias objetivando a criação, testagem, implementação, inovação, transposições, permanências, sequências didáticas e avaliação.
- **Campo de Estágio** – constituir-se como campo para o estágio e a realização de atividades teórico-práticas na formação docente permitindo ao estagiário a observação, participação e a gerência em um ambiente educacional de troca de experiências e reflexão acerca da necessária prática que precedem as conclusões dos cursos de graduação.
- **Campo de Pesquisa** – Criar um ambiente propício para uma variedade de pesquisas que possam ser realizadas por professores da educação básica, professores universitários, técnico administrativos em educação, alunos do próprio CAP, da graduação, da pós graduação, bem como, a comunidade educacional das instituições privadas e de âmbito municipal e estadual.
- **Extensão** – atuar na formação continuada dos professores da Educação Básica afim de contribuir no desenvolvimento da política de formação de professores deste nível de ensino.

Diante do exposto, apresentamos, a seguir, os princípios e apontamentos que expressam a identidade dos CAP:

- I. No exercício de sua autonomia as universidades devem definir a posição de seus CAP na sua estrutura administrativa e organizacional e assegurar junto ao MEC os recursos humanos e o financiamento para o seu pleno funcionamento.



CONDICAP – Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de
Educação Básica das Instituições Federais de Ensino Superior
SCS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Denasa nº 30
8º andar, CEP: 70398-900 – Brasília

- II. A universidade, em conformidade com seus Estatutos e a legislação vigente, deve aprovar as normas de organização, funcionamento, avaliação, acesso e financiamento de seus CAp.
- III. Criar a estrutura organizacional da SESU, uma Coordenadoria da Educação Básica das IFEs.
- IV. Para fins de financiamento, os CAp devem apresentar ao MEC os indicadores com vistas a institucionalizar a Matriz Orçamentária do CONDICAP e adequá-la às especificidades da Educação Básica.
- V. Os CAp, para o cumprimento das suas finalidades, devem ser incluídos em Programas e Projetos propostos pelo Governo Federal para a Educação Básica e a Educação Superior.
- VI. Como garantia de qualidade dos processos de ensino–aprendizagem desenvolvidos pelos CAp e na proposição de atividades de pesquisa e a extensão com foco nas inovações pedagógicas e na formação docente, define-se o número de até 15 alunos para a Educação Infantil (4 a 6 anos), 20 alunos para o Ensino Fundamental e 25 alunos para o Ensino Médio – conforme proposição do CONAE/2010.
- VII. A criação de novos CAp deve estar em consonância com a sua natureza e finalidade e ser aprovada no Conselho Superior da universidade.
- VIII. A ampliação de níveis e/ou modalidades de ensino nos CAp deve estar condicionada a aprovação no órgão deliberativo competente da universidade.

COMPETE AOS CAp:

- i. Oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência dos alunos nos níveis e modalidades de ensino que se propõem a atender;
- ii. Propor as normas de ingresso de alunos;



CONDICAP – Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de
Educação Básica das Instituições Federais de Ensino Superior
SCS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Denasa nº 30
8º andar, CEP: 70398-900 – Brasília

- iii. Definir o número de alunos por turma, número de professores e técnico-administrativos necessários à plena execução de seu Projeto Político Pedagógico de acordo com as normas vigentes na Universidade.
- iv. Oferecer o ensino de qualidade na Educação Básica visando a formação de crianças, jovens e adultos capacitando-os para o exercício da cidadania.
- v. Constituir-se como campo para estágio e realização de atividades teórico-práticas na formação docente;
- vi. Constituir-se como espaço de produção de conhecimento sobre a educação básica por meio de experimentação metodológica inovadora associada ao ensino, a pesquisa e a extensão.
- vii. Constituir-se como campo de pesquisa, experimentação e avaliação do cotidiano escolar, oferecendo subsídio para inovação e consolidação de práticas educativas nos diversos níveis da Educação Básica;
- viii. Participar de projetos de extensão por meio dos editais institucionais;
- ix. Oferecer cursos de formação continuada para os docentes da Educação Básica afim de promover o desenvolvimento, a ampliação e a divulgação de conhecimentos produzidos nos CAP.

SOLICITAÇÕES DOS CAP:

1. IMEDIATA publicação do Decreto que institui o Banco de Equivalentes para Professores dos CAP.
2. Regulamentação da Matriz CONDICAPE adequação às especificidades dos CAP.
3. Recursos para as IFEs destinados ao desenvolvimento de Programas e Projetos de ensino, pesquisa e extensão extensivos aos CAP.
4. Política de qualificação para os profissionais do CAP, com edital específico, pela CAPES.
5. Inclusão dos alunos dos CAP na Política de assistência estudantil/PNAEs.



CONDICAp – Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de
Educação Básica das Instituições Federais de Ensino Superior
SCS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Denasa nº 30
8º andar, CEP: 70398-900 – Brasília

6. Criação na SESU/MEC de uma Coordenadoria dos CAp, tornando-se o lócus das demandas dos CAp.
7. Inclusão dos docentes dos CAp, como proponentes, nos programas de formação continuada da CAPES (PIBID e outros).

COLÉGIOS DE APLICAÇÃO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

UNIVERSIDADES FEDERAIS	UNIDADE DE EDUCAÇÃO BÁSICA
1. UFPA	COLÉGIO DE APLICAÇÃO
2. UFRN	NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
3. UFPE	COLÉGIO DE APLICAÇÃO
4. UFS	COLÉGIO DE APLICAÇÃO
5. UFJF	COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII
6. UFV	COLÉGIO DE APLICAÇÃO
7. UFU	ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – ESEBA
8. UFRJ	COLÉGIO DE APLICAÇÃO
9. UFRGS	COLÉGIO DE APLICAÇÃO
10. UFSC	COLÉGIO DE APLICAÇÃO
11. UFSC	NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL – NDI
12. UFG	CEPAE
13. UFMG	CENTRO PEDAGÓGICO – CP
14. UFMA	COLÉGIO UNIVERSITÁRIO – COLUN
15. UFRR	COLÉGIO DE APLICAÇÃO
16. UFF	COLÉGIO DE APLICAÇÃO
17. UFAC	COLÉGIO DE APLICAÇÃO



CONDICAP – Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de
Educação Básica das Instituições Federais de Ensino Superior
SCS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Denasa nº 30
8º andar, CEP: 70398-900 – Brasília

ANEXO

**OS COLÉGIOS DE APLICAÇÃO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS:
dados do ensino, pesquisa e extensão**